



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

Exmos(as) Srs(as)

DEPUTADOS ESTADUAIS

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Prezadas Senhoras e Senhores

Servimo-nos do presente expediente para apresentar a Vossas Senhorias um breve relato sobre a regularidade da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA do Município de Bombinhas, bem como as recentes decisões judiciais que atestam tal assertiva, as quais passamos a expor:

A Emenda à Constituição Estadual, que alterou a redação do inciso V, do Artigo 128 da Constituição do Estado de Santa Catarina, não alcançou a cobrança da TPA do Município de Bombinhas eis que nada acrescentou ou modificou o ordenamento jurídico em vigor, mantendo-se hígido o entendimento da decisão judicial que considerou constitucional a TPA de Bombinhas, vejamos:

A Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação anterior contida no inciso V, do Artigo 128, já fazia referência a **TRIBUTOS** (Impostos, Contribuições de Melhorias e “**TAXAS**”), assim estabelecendo:

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

(...)

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de **TRIBUTOS interestaduais ou intermunicipais, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado; (grifo nosso)**

Já a Emenda Constitucional, trouxe a seguinte redação:

“Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de TRIBUTOS interestaduais ou intermunicipais, **INCLUSIVE POR MEIO DE COBRANÇA DE TAXA DE QUALQUER NATUREZA** excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;” (parte em negrito é o que foi incluído na redação do inciso).

Antepondo-se ao texto aprovado, facilmente observa-se que apenas e tão somente incluiu-se a seguinte expressão: “**INCLUSIVE POR MEIO DE COBRANÇA DE TAXA DE QUALQUER NATUREZA**”.

Mas se TAXAS, IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA são espécies de TRIBUTO, o que estaria sendo modificado com a proposta apresentada? A resposta é direta: EM NADA! Isto posto, verifica-se que não houve mudança nenhuma no já contido no artigo e muito menos inovando o ordenamento jurídico então existente.

Como se não bastasse todo acima exposto, agora analisando especificamente pelo instituto da coisa julgada, a decisão judicial **que concluiu pela constitucionalidade da TPA de Bombinhas**, a Emenda à Constituição Estadual, ao alterar o inciso V, do Artigo 128 da Constituição do Estado, em nada afetou a referida cobrança, pois o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Supremo Tribunal Federal, SEDIMENTARAM o entendimento que a TPA do Município de Bombinhas **NÃO FERE O CONTIDO NO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, eis que NÃO TEM COMO FATO GERADOR A LIMITAÇÃO AO TRÁFEGO DE PESSOAS** e sim o potencial dano ambiental causado.

Isto posto, mesmo alterado o referido artigo da Constituição do Estado, o qual trata especificamente sobre limitações ao tráfego de pessoas, o STF e o TJSC em irretocáveis decisões entenderam que “3- **Não há se falar em desconformidade entre as Leis Municipais e a vedação à limitação do tráfego de pessoas através de tributo, pois a cobrança da taxa não decorre da mera transposição de divisas.** (Direta de Inconstitucionalidade n. 9153854-27.2014.8.24.0000, de Porto Belo. Relator: Desembargador Cid Goulart).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**

Extrai-se ainda do Voto do Eminentíssimo Relator Cid Goulart nos autos acima destacados, o seguinte coeso e confirmado entendimento:

*“Já quanto ao tópico (c), **alega que a TPA decorre da mera transposição de divisas, embaraçando a circulação de pessoas e bens na municipalidade. Salaria que é vedada a limitação ao direito de livre locomoção no território nacional por meio de tributos, salvo a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. OS ARGUMENTOS, PORÉM, NÃO LOGRAM SUBSISTIR, à luz das peculiaridades da tutela ao meio ambiente**”.* (Grifo nosso)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos de Recurso Extraordinário nº 1160175AgR/SC, tendo sido Relatora Ministra Carmem Lúcia, CONFIRMOU UNANIMEMENTE a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e julgou CONSTITUCIONAL A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE BOMBINHAS.

Importante registrar que a presente situação também passou pelo crivo do respeitável **Ministério Público da Comarca de Porto Belo**, o qual, em data de 1º de dezembro de 2020, **arquivou Notícia de Fato** sobre a alegada inconstitucionalidade da TPA, após analisar a alteração trazida pela Emenda Constitucional ao artigo 128, e do Despacho Administrativo de Arquivamento extraí-se a seguinte afirmação:

“(…)

*Também, **não se verifica a prática de qualquer ato de improbidade administrativa por parte do Poder Executivo**, pelo fato de continuar a cobrança da TPA mesmo diante da nova redação do artigo 128 da Constituição. Isso porque, é de conhecimento de todos que a constitucionalidade da cobrança já foi confirmada pelo Poder Judiciário, tanto no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Adin n.9153854.27.2014.8.24.0139) como no Supremo Tribunal Federal (REsp n1160175 Agr/SC)*

Mesmo existindo entendimento diverso sobre a constitucionalidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**

da cobrança da TPA, inclusive deste signatário subscritor da referida ADIN, o fato é que não há como rediscutir o que já foi discutido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de afronta ao instituto do trânsito em julgado.

A simples alteração semântica do art. 128 da Constituição Estadual em nada torna ilegal a cobrança da TPA nos parâmetros já estabelecidos pelo Poder Judiciário, ao menos enquanto não existir decisão judicial em contrário.” (Grifo nosso) (Notícia de Fato n.01.2020.00026016-7).

No mesmo norte, imperioso informar também que recentíssimas decisões judiciais (AUTOS Nº5005211.54.2023.824.0139 e 5002185-48.2023.8.24.0139), em ações propostas pelo Deputado Ivan Naatz na Comarca de Porto Belo, tais pleitos foram fulminados de plano, mantendo-se hígida a cobrança da TPA.

Extrai-se da decisão nos autos nº 5005211.54.2023.824.0139, da Comarca de Porto Belo, a seguinte assertiva:

“Por fim, importa consignar que o Autor trilha caminho que beira a má-fé, pois mesmo ciente da inadequação desta via para o fim almejado - até porque já indeferida a inicial do similar processo nº 5002185-48.2023.8.24.0139 pelos mesmos motivos - insiste em se valer da Ação Popular em detrimento das expensas hipóteses de cabimento, previstas no art. 1º, caput, da Lei nº 4.717/65 e no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

É notório que a crítica ferrenha e o combate à cobrança da TPA é uma das bandeiras políticas do autor, tanto assim que foi o proponente da alteração constitucional ao art. 128 da Constituição Estadual. O debate é legítimo e o propósito está abarcado por sua função de agente político eletivo. O que se mostra abusivo é o uso de ações judiciais reiteradas para criar fatos políticos envolvendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**

a cobrança da taxa, mesmo quando já decidido que a via não é própria.” (Grifo nosso)

Em que pese a recente manifestação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a ADI 8000271-16.2018.8.24.0900/SC, tal entendimento não se aproveita para afastar a aplicabilidade da Taxa de Preservação Ambiental de Bombinhas.

Na ADI de Governador Celso Ramos, ao contrário do que ocorreu no julgamento da ADI de Bombinhas, o Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Preservação Ambiental, pois não adentrou no mérito da questão e entendeu prejudicada a ADI proposta, restringindo-se a analisar questões atinentes a procedimentos legislativos previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), inclinando-se pela suposta revogação tácita da lei que instituiu a TPA naquele município em face da nova redação dada à Constituição Estadual por meio da EC nº 79/20.

Ocorre que, no caso ora em análise, não há que se falar em revogação tácita, muito menos em incompatibilidade da norma infraconstitucional de Bombinhas em face da Emenda Constitucional que alterou o artigo 128, V da Constituição Estadual que trata exclusivamente de limitação ao tráfego de pessoas, pois o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Supremo Tribunal Federal, em decisões transitadas em julgado, firmaram o entendimento de que a Taxa de Preservação Ambiental de Bombinhas não tem como fato gerador a limitação ao tráfego de pessoas, e sim o potencial dano ambiental causado, sendo uma autêntica taxa de controle e fiscalização ambiental em razão do exercício do poder de polícia.

Registra-se também que nos autos de Ação Civil Pública nº 5002380-72.2019.8.24.0139, em trâmite na Comarca de Porto Belo, em que figura como Autor a Associação Catarinense de Defesa dos Direitos Constitucionais – ACDC, instituição esta ligada ao Deputado Ivan Naatz, a perícia judicial realizada nos autos assim conclui:

“Considerando a análise dos documentos juntados aos autos e após a conferência e demais procedimentos técnicos empregados no presente trabalho, a Perícia Técnica conclui que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**

Considerando todo o trabalho desenvolvido pela perícia técnica e a documentação juntada nos autos, após análise dos demonstrativos de arrecadação da TPA e demonstrativos de despesas da TPA, do ponto de vista técnico, sob a ótica da ciência contábil, não foram encontradas irregularidades ou inconformidades. (Grifo nosso - Evento 169)

Imperioso afirmar que o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, no uso de suas atribuições fiscalizatórias, **realiza constante monitoramento através de auditorias operacionais** relacionadas a aplicação dos recursos e, durante todo o período de acompanhamento, auxilia o município através de recomendações em prol de constantes melhorias relacionadas ao referido tributo. Cita-se, por exemplo, o **Processo PMO 23/00203647**.

Por fim, consignamos que nos Autos da Ação Civil Pública de nº 5005953-79.2023.8.24.0139/SC, ajuizada em 08 de novembro de 2023, o Ministério Público de Santa Catarina, com finalidade impedir que o Chefe do Executivo Municipal se utilize da Lei Complementar n. 185, de 19 de dezembro de 2013, para realizar novas cobranças da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) em afronta aos referidos comandos constitucionais, teve seu pleito indeferido por sentença judicial (Evento 04) da qual destacamos o seguinte trecho:

“Por fim, apenas expositivamente, consigno que se revela curiosa a propositura de Ação Civil Pública respaldada em alteração de texto constitucional estadual que não modificou materialmente o conteúdo da norma, com vista à obtenção de resultado que, reflexamente, demonstra-se lesivo à preservação ambiental, após anos de plena vigência da exação tributária.

Desse modo, diante da ostensiva desautorização legal para o manejo da presente, resta impositivo o reconhecimento da ausência de interesse de agir,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**

com o conseqüente indeferimento de plano da petição inicial.

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente o interesse de agir.” (Grifo nosso)

Como se não bastasse, cabe salientar que o **Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina** também teve a oportunidade de manifestar-se recentemente sobre o assunto e nos autos do Agravo de Instrumento nº 5068708-71.2023.8.24.0000 (**decisão datada de 17/11/2023**), em sede de pedido de antecipação da tutela recursal, o Eminentíssimo Relator Desembargador **SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ**, firmou o seguinte entendimento:

“Porém, a referida causa tinha como objeto a norma do Município de Governador Celso Ramos, enquanto a presente demanda refere-se à legislação do Município de Bombinhas. Desse modo, pelo menos em sede perfunctória, não há como se afastar a força vinculante da ADI n. 9153854-27.2014.8.24.0000, uma vez que, além desta tratar da norma aqui debatida, também reconheceu que a lei não limita o tráfego de pessoas”.

Também não se pode afastar o argumento contido na decisão agravada no sentido de que “a simples leitura da nova redação do dispositivo constitucional é suficiente para se inferir que nenhuma alteração jurídica dele emana, eis que no gênero Tributo se encontra inclusa a espécie Taxa, tratando-se, portanto, de simples inclusão de pleonismo no texto redigido pelo Constituinte Originário” (Grifo nosso)

Resta-nos, pois, concluir, no mesmo norte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que **“ao fim e ao cabo, fica superada a questão da desconformidade entre as Leis**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**

Municipais e a Vedação à limitação do tráfego de pessoas através de tributo, pois a cobrança da taxa não decorre de mera transposição de divisas como quer fazer crer o Ministério Público (ADI -9153854- 27.2014.8.24.0000)

Feitas tais considerações, pelas razões acima elencadas, e pela legalidade reconhecida juridicamente, o Município de Bombinhas refuta veementemente as alegações infundadas e inverídicas costumeiramente proferidas pelo Deputado Ivan Naatz, registrando-se que o mesmo, em recente decisão judicial contida nos Autos de nº5000534-44.2024.8.24.0139, foi obrigado a retirar imediatamente *fake news* publicada em sua rede social em virtude de veiculação de informação falsa sobre a TPA, assim destacando a Douta Magistrada:

“Além de desinformar, a postagem do Réu possui notório intuito de caluniar, pois, com base em informações incorretas, despidas de fonte, atribui ao Autor a prática de fato definido como crime, inflamando seus seguidores em detrimento da cobrança do tributo municipal.”

Certos de termos prestados os verdadeiros e devidos esclarecimentos, com votos de estima, consideração e apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Paulo Henrique Dalago Muller
Prefeito Municipal